



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1046166-67.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são embargados JANAINA PAULA DE LIRA SOUZA (ESPÓLIO) e FREDERICO ALVES DE SOUZA (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº **1046166-67.2023.8.26.0002/50000**
Embargante: **Amil Assistência Médica Internacional S/A**
Embargado: **Janaina Paula de Lira Souza e outro**

Voto nº 2484

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME: Embargos de declaração que visam suprir omissões e contradições no acórdão que condenou a embargante ao reembolso integral das despesas médicas com o medicamento Tucatinib, prescrito para tratamento de neoplasia maligna de mama. A embargante sustenta que a decisão violou os princípios da liberdade contratual e do mutualismo, ao impor obrigação não prevista no contrato, afetando o equilíbrio financeiro do plano de saúde. Argumenta que a negativa de cobertura, amparada em previsão legal expressa, não pode ser considerada abusiva, pois a legislação já equilibrou o direito à saúde e os limites das operadoras. Requer a correção das omissões, com o reconhecimento da inaplicabilidade do reembolso ou, alternativamente, o prequestionamento dos dispositivos legais para eventual recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) verificar a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, que justificasse a interposição dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar vícios previstos no art. 1.022 do CPC, não se prestando para reexame de matéria já decidida. 2. O acórdão embargado está devidamente fundamentado, solucionando a controvérsia de forma clara e conclusiva, sem necessidade de complementação ou esclarecimento adicional.

IV. DISPOSITIVO: Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., alegando omissão e contradição

no acórdão que determinou o reembolso integral das despesas com o medicamento Tucatinib, prescrito para tratamento de neoplasia maligna de mama.

A embargante assevera que a decisão afronta os princípios da liberdade contratual e do mutualismo, uma vez que impõe uma obrigação não prevista no contrato, comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro do plano de saúde. Sustenta que a negativa de cobertura, baseada em previsão legal expressa, não pode ser considerada abusiva ou ilegal, pois a legislação vigente já realizou o balanceamento entre o direito à saúde e os limites da atividade das operadoras. Por fim, requer que sejam supridas as omissões apontadas, com o reconhecimento da inaplicabilidade da obrigação de reembolso do medicamento em questão, ou, ao menos, o prequestionamento dos dispositivos legais indicados, para fins de eventuais recursos às instâncias superiores.

Desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Os presentes embargos de declaração, como é de inequívoca ciência, qualificam-se como recurso integrativo, cuja finalidade é sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no ato judicial, conforme disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça,

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade ou eliminar contradições, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento da parte e corrigir erro material. (EDcl no AgRg no REsp 1426981/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016).

No presente caso, o acórdão, devidamente fundamentado, já solucionou a controvérsia, não havendo necessidade de complementação ou

esclarecimento adicional, nem mesmo para fins de prequestionamento. É certo afirmar que o contido no aresto combatido é suficiente a dirimir a disputa e restabelecer o equilíbrio social em relação às partes.

Portanto, resta claro que se trata de mero inconformismo, com escopo infringente do ato judicial, que não se encaixa nos casos permissivos do uso dos embargos de declaração.

Em relação ao pedido de expresse prequestionamento, não há necessidade de menção expressa a dispositivos legais quando o acórdão enfrentou de maneira clara e fundamentada a matéria debatida pelas partes, o que atende ao requisito de admissibilidade para a interposição de eventuais recursos aos Tribunais Superiores. Ademais, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

Ainda assim, constou do v. acórdão (fl. 170), aqui embargado:

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Logo, ao contrário do alegado, o acórdão embargado não incorreu em vício algum em relação à matéria alegada nos presentes embargos.

Tendo esta Egrégia Corte esgotado sua função jurisdicional no caso concreto, resta à parte embargante o caminho dos recursos próprios dirigidos aos Tribunais Superiores, caso entenda necessário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração,
por ausência de qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator